



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Ata de Julgamento nº Final de Habilitação/CEMP/PRESI

Brasília, 25 de outubro de 2022.

ATA RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE MARKETING PROMOCIONAL

Ata de abertura de reunião para publicação do resultado final de julgamento de habilitação referente ao recurso e impugnações ao recurso (Contrarrrazões) das empresas credenciadas na Concorrência nº 02/2022.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, em cumprimento às atribuições previstas na Portaria nº 33, de 10 de setembro de 2021/PRESI, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação designada pelo Sr. Diretor Presidente da EMBRATUR, na sala da CCCPC, situado no térreo do SCN, Quadra 02, Bloco G, Brasília-DF. A **Comissão Especial de Licitação**, declarou aberta a presente reunião, com a presença do Sr. Daniel de Oliveira Sousa - Presidente, Sr. Thiago Costa de Oliveira - membro e o Sr. Ernane Almeida Gomes - membro, com a finalidade de divulgar o resultado de julgamento do recurso interposto pela empresa E.A. Comunicação Ltda (0506757), bem como das impugnações ao recurso (contrarrrazões) das empresas ABIC Marketing e Consultoria Promocional Ltda (0512329) e Agência Terruá Ltda (0512335). Conforme despacho nº 24 da CEMP (0512397), exarado em 18 de outubro de 2022, a Comissão Especial, subsidiada pelas áreas técnicas da Embratur, encaminhou em regime de urgência as peças para análise e manifestação mediante nota técnica conclusiva. Pela ordem e conclusão das **Notas Técnicas: 56 (0513115) e 80 (0514111)**, a Comissão Especial **RATIFICA** o entendimento das áreas, bem como mantém habilitada as empresas: **MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA, ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA e AGÊNCIA TERRUA LTDA**. Ficando inabilitada pela qualificação técnica e econômico-financeira a empresa **E.A. COMUNICAÇÃO LTDA, conforme conclusões e decisões fundamentadas nas notas técnicas supramencionadas**. Com relação as diligências sobre fatos narrados na peça recursal da empresa E.A Comunicação Ltda, concluímos pela dispensabilidade em razão dos documentos juntados nos autos e argumentos embasados das área técnicas. Foi solicitado pelo presidente da Comissão **o envio dos autos à Autoridade Competente para análise e ratificação desta decisão** e posterior envio para publicação do resultado final de habilitação no D.O.U e site da Embratur. Nada mais havendo a ser tratado, a Comissão encerrou a reunião de julgamento, que vai assinada pelos presentes.

DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA

Presidente CEMP

THIAGO COSTA DE OLIVEIRA

Membro

ERNANE ALMEIDA GOMES

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sousa, Presidente**, em 25/10/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Costa de Oliveira, Membro**, em 25/10/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ernane Almeida Gomes, Membro**, em 25/10/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0516565** e o código CRC **E72BE757**.

Referência: Processo nº 72100.001916/2020-11

SEI nº 0516565



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

NOTA TÉCNICA Nº 56/2022/GEF/DMIC/PRESI

PROCESSO Nº 72100.001916/2020-11

Brasília, 19 de outubro de 2022.

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise do Recurso interposto pela Empresa E.A. Comunicação Ltda (0506757) e das Solicitações de Impugnação do Recurso pelas empresas ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA (0512329) e AGÊNCIA TERRUÁ LTDA (0512335).

2. **SUMÁRIO**

2.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao teor do Despacho nº 24/2022/CEMP/PRESI-EMBRATUR (SEI 0489225), para análise e emissão de parecer conclusivo, após divulgação do Resultado de Habilitação pela Comissão Especial de Marketing Promocional (Despacho nº 20/2022/CEMP/PRESI-EMBRATUR - SEI 0498293), do Recurso impetrado pela Empresa E.A. Comunicação Ltda (0506757) e das Solicitações de Impugnação do Recurso pelas empresas ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA (0512329) e AGÊNCIA TERRUÁ LTDA (0512335).

3. **ANÁLISE**

3.1. Trata-se de julgamento do Recurso apresentado pela Empresa E.A. Comunicação Ltda e das Solicitações de Impugnação do Recurso pelas empresas ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA e AGÊNCIA TERRUÁ LTDA na Concorrência nº 02/2022, referente a contratação de Agências de Live Marketing para prestação de serviços de planejamento e conceituação criativa, criação de peças promocionais e produção de campanhas, eventos ou ações para o público interno e externo, bem como monitoramento dos resultados das ações a serem realizadas para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR.

3.2. Para amparo da análise e posterior emissão de parecer, esta Coordenação de Eventos utilizará como referência a NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/CE/GEF/DMIC/PRESI (0489757), emitida por esta Coordenação durante a etapa de habilitação técnica das empresas licitantes.

3.3. No item 22 do Recurso, a Empresa E.A. COMUNICAÇÃO LTDA identifica por meio de Nota Técnica redigida por esta Coordenação, os motivos que resultaram em sua INABILITAÇÃO na Concorrência nº 02/2022, em virtude do não atendimento às exigências constantes no item 11.2.3 e seus subitens, apresentados abaixo:

11.2.3.1. Declarações, atestados ou certidões expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem que a LICITANTE prestou às declarantes serviços compatíveis com o objeto desta concorrência (planejamento e execução de ações de *live marketing*), nos últimos 72 meses.

11.2.3.2. As declarações, atestados ou certidões previstas no subitem anterior deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados e com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

11.2.3.3. Para cumprimento da presente exigência a LICITANTE deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos no Anexo I do Projeto Básico.

11.2.3.4. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a assinatura do contrato, conforme § 2º, Art. 36. do Manual de Licitações e Contratos da Embratur, profissional com formação superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, vínculo trabalhista, societário ou por contrato, relacionada ao objeto da licitação.

11.2.3.4.1. A Aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao objeto da contratação, disposta no subitem anterior, deverá ser demonstrada pela LICITANTE, por meio da experiência do profissional indicado, para avaliação da área técnica vinculada à licitação.

11.2.3.4.2. O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá coordenar a execução dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CONTRATANTE.

11.2.3.5. Certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de live marketing.

11.2.3.5.1. O certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido para a matriz da agência valerá para a filial;

11.2.3.5.2. O documento obtido no site do CENP ou da entidade equivalente terá sua validade verificada pela área técnica vinculada à licitação.

11.2.3.5.3. Comprovação de registro de cadastro regular perante o Ministério do Turismo, como empresa especializada no desenvolvimento de soluções promocionais, nos termos da Lei nº 11.771/2008 e do Decreto nº 7.381/2010.

3.4. Como pode ser observado na NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/CE/GEF/DMIC/PRESI (0489757), a Coordenação de Eventos, por meio do seu Corpo Técnico, utilizou, exatamente, dos mesmos critérios para análise das documentações enviadas pelas 4 empresas que se apresentaram como licitantes: Monumenta, E.A. Comunicação, ABIC e Terruá. Nesta análise, todos os itens analisados foram demonstrados e justificados, individualmente, para cada uma das empresas, não havendo nenhuma distinção entre as mesmas.

3.5. Desta forma, ao finalizar a análise da Documentação de Habilitação da empresa E.A. COMUNICAÇÃO LTDA, chegou-se ao seguinte parecer conclusivo:

5.2 A empresa **EA COMUNICAÇÃO, NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE** as exigências constantes no item 11.2.3 e seus subitens, que tratam sobre a Qualificação Técnica das LICITANTES, não comprovando o mínimo de 3 anos de experiência na execução de, pelo menos, 50% dos Produtos e Serviços Essenciais constantes na Planilha 9 do Anexo II do Edital 02 da Concorrência nº 02/2022, não apresentando telefone ou outra forma de contato dos signatários de 3 dos 5 atestados, além de não apresentar documentação de que possui profissional em seu quadro permanente com formação superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, vínculo trabalhista, sócio ou por contrato, relacionada ao objeto da licitação e, portanto, esta área técnica a considera **INABILITADA A PARTICIPAR** da Concorrência nº 02/2022.

3.6. Ao ler a conclusão se faz notório que a empresa E.A. COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de cumprir não somente com uma, mas várias das exigências presentes no Edital, demonstrando falta de entendimento com o solicitado.

3.7. Nos itens 24 e 25 do Recurso, a requerente afirma que todos os atestados apresentados atendem ao exposto no subitem 11.2.3.1, o que foi reconhecido por esta Coordenação como pode ser observado:

3.5.6 Os atestados apresentados, **CUMPREM o exposto no subitem 11.2.3.1**, demonstrando que a EA COMUNICAÇÃO prestou, às declarantes, serviços compatíveis com o objeto desta concorrência (planejamento e execução de ações de live marketing), nos últimos 72 meses.

3.8. Já sobre o subitem 11.2.3.2 que trata da forma como as declarações, atestados ou certidões, devem ser apresentados, a empresa E.A. COMUNICAÇÃO LTDA, em seu item 27, equivoca-se quando conclui que a Embratur invalidou dois documentos apresentados. Como pode ser observado abaixo, na análise proferida sobre o assunto, a equipe técnica manifestou-se da seguinte forma:

3.5.8 De acordo com o subitem 11.2.3.2, as declarações, atestados ou certidões deveriam ser apresentadas em papel timbrado, assinados e com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes. No caso da documentação apresentada pela EA COMUNICAÇÃO, não foram identificados o número de telefone ou endereço eletrônico para contato com o signatário em 3 dos 5 atestados. Portanto, a empresa **NÃO CUMPRIU TOTALMENTE** com a exigência do presente subitem.

3.9. Ainda que tenha sido observado o conteúdo do item 12.3, "b" do edital, vejamos:

13.2. Será inabilitada a licitante:

[...]

c) que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresentá-lo com vícios ou defeitos, bem como não atender as condições para habilitação previstas neste Edital.

3.10. A área técnica, afastando o formalismo exacerbado, analisou toda a documentação apresentada, para aferição do atendimento às demais exigências editalícias, tornando-se improcedente a argumentação da requerente.

3.11. Acerca da alegação da requerente, alusiva à ausência de conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/CE/GEF/DMIC/PRESI, sobre a magnitude dos eventos realizados e dimensão econômica dos clientes, tal exigência não se encontra no edital e não foi exigida para NENHUMA das 4 empresas analisadas, o que torna a argumentação constante nos itens 29 e 30 irrelevante para a análise do presente recurso. Frisamos, também, que não houve restrição na busca pela melhor Agência no certame pois, como afirmado anteriormente, a Coordenação de Eventos utilizou, exatamente, dos mesmos critérios para análise das documentações enviadas pelas 4 empresas que se apresentaram.

3.12. Ao contrário do afirmado no item 33, esta Coordenação **não desconsiderou** os atestados pela falta de identificação de meio de contato com o signatário dos documentos, analisando-os em sua totalidade, como demonstrado na tabela presente na NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/CE/GEF/DMIC/PRESI, que apresentaremos abaixo:

Produtos e Serviços Essenciais	Estimativa Anual do Edital	Porcentagem da	Caixa Econômica Federal	LNB - Liga Nacional de Basquete	Heineken do Brasil	Adidas do Brasil	CBF - Confederação Brasileira de Futebol

		Estimativa Anual apresentada	(2021)	(2022)	(2021-2022)	(2021-2022)	(2022)
Diagnóstico e Planejamento Semestral	6	0	0	0	0	0	0
Adaptação do Diagnóstico e Planejamento Semestral	6	0	0	0	0	0	0
Planejamento de Projeto	60	0	0	0	0	0	0
Projeto Executivo	60	0	0	0	0	0	0
Viabilização Legal da Ação	60	0	0	0	0	0	0
Criação de Identidade Visual para Ação	60	0	0	0	0	0	0
Adaptação de Peças para a Ação	60	0	0	0	0	0	0
Monitoramento e Medição dos Resultados da Ação	60	0	0	0	0	0	0

3.13. Como demonstrado acima, **os CINCO atestados** da requerente foram analisados no que diz respeito ao exigido no subitem 11.2.3.3, mostrando, mais uma vez, o equívoco da requerente no entendimento quanto à análise da sua documentação de habilitação técnica, o qual refere-se.

3.14. No que diz respeito à afirmação feita no item 34 sobre a análise de atestados apresentados pela empresa AGÊNCIA TERRUÁ LTDA, no que diz respeito à ausência de contato telefônico, analisou assim, a equipe técnica:

3.7.4 De acordo com o subitem 11.2.3.2, as declarações, atestados ou certidões deveriam ser apresentadas em papel timbrado, assinados e com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes. No caso da documentação apresentada pela EA COMUNICAÇÃO*, não foram identificados o número de telefone em 1 dos 2 atestados, no entanto, foi identificado no atestado sem telefone, e-mail para contato. Apesar de não constar o telefone, mas tendo sido apresentado o e-mail de contato, considerou-se que a empresa CUMPRIU com a exigência do presente subitem.

*** Nota: foi observado neste momento, que houve erro de digitação no nome da empresa, cometido por esta equipe e apontado pela requerente, devendo-se ler AGÊNCIA TERRUÁ LTDA no lugar de EA COMUNICAÇÃO. É importante salientar que tal equívoco não gera prejuízo à análise feita.**

3.15. Este caso demonstra a flexibilização da equipe técnica na rigidez de cumprimento da exigência do número de telefone exposta no subitem 11.2.3.2, sendo aceita uma outra forma de contato. Fato é que a requerente, em 3 dos 5 atestados entregues, não apresenta **nenhuma forma de contato** com as empresas emissoras e, mesmo assim, os demais requisitos exigidos foram analisados. Mantendo a coerência e a isonomia, caso tivesse apresentado qualquer forma de contato, a empresa E.A. COMUNICAÇÃO, também teria seus atestados considerados para a presente exigência.

3.16. Sendo assim, em dissonância ao solicitado no item 36 da requerente, esta Coordenação de Eventos, mantém a decisão quanto à documentação apresentada pela AGÊNCIA TERRUÁ LTDA, sem ferir o princípio da impessoalidade e mantendo resguardado o caráter competitivo do certame.

3.17. A requerente, no item 37, apresenta a tabela de análise dos atestados entregues, a mesma demonstrada acima, onde se observa que não foram apresentados os quantitativos referentes à execução dos Produtos e Serviços Essenciais. O item em questão, diz respeito ao subitem 11.2.3.3 do Edital 02 que diz o seguinte:

11.2.3.3 Para cumprimento da presente exigência a LICITANTE deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos no Anexo I do Projeto Básico.

3.18. No item 38, a requerente afirma que o Edital não mencionou que a metodologia para conferência "dar-se-ia de forma individualizada. Sendo admissível o entendimento que as licitantes deveriam comprovar a execução de 50% dos 8 aspectos abrangidos pelo Edital." Quando afirma a ausência de publicidade na metodologia aplicada por esta área técnica, a requerente demonstra não possuir conhecimento do fato de a Embratur ter respondido diversos questionamentos acerca do tema, publicados no sítio eletrônico da Agência como demonstraremos abaixo:

Esclarecimento 1: Nos atestados de capacidade técnica, as comprovações de no mínimo 50% dos produtos e serviços essenciais nos últimos 3 anos é necessário detalhar a complexidade? Ou, podemos considerar a metade da quantidade total de cada serviço? Estamos entendendo que no caso de planejamento de projetos, por exemplo, onde a quantidade

total é de 60 entregas, o correto seria a comprovação de 30, sem especificar complexidade. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

Esclarecimento 3 - 7 d): Por exemplo, em relação ao 'Diagnóstico e Planejamento Semestral', a empresa tem que apresentar atestado que contenha todas as entregas previstas?

Resposta: NÃO, O DOCUMENTO/ATESTADO/DECLARAÇÃO DEVE ATESTAR QUE A EMPRESA PRESTOU O SERVIÇO DE "DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO SEMESTRAL" DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO EDITAL, TAIS COMO LAPSO TEMPORAL, QUANTITATIVO, ETC.

3.19. Fica comprovado, portanto, que apesar de a metodologia ter sido amplamente divulgada, demonstrando a clareza da exigência avaliada a requerente não leu ou não teve a correta interpretação sobre o apresentado.

3.20. Ainda sobre este tema, no item 39 é feita a tentativa de suscitar que teria havido distinção das análises dadas à requerente e à empresa TERRUÁ sugerindo que a mesma também não teria cumprido os requisitos e esta equipe técnica a teria habilitado mesmo assim.

3.21. A afirmação da requerente demonstra, mais uma vez, que houve um equívoco na interpretação do subitem. A exigência fala em **NO MÍNIMO** 50% dos Produtos e Serviços Essenciais e não em 100%, em sua totalidade ou qualquer outro termo que demonstre a obrigatoriedade de apresentar comprovações para a totalidade de Produtos e Serviços Essenciais. Ademais, novamente, fica demonstrada a falta de atenção às respostas aos esclarecimentos feitos como demonstrado abaixo:

Esclarecimento 3 - 7 c): Dos oito previstos no Anexo do Edital, a empresa tem que comprovar a execução de quatro, seria isso?

Resposta: SIM. O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

3.22. Desta forma, torna-se improcedente a solicitação da requerente pois, se observar a tabela de análise dos atestados da Empresa TERRUÁ, ela apresenta, pelo menos, 50% em 7 dos 8 Produtos e Serviços Essenciais, mais do que o exigido pelo presente Edital.

3.23. Em resposta ao item 43 colocado pela requerente, em que se demonstre o fato de que foram numerados a quantidade de eventos, não foram apresentados os quantitativos executados em cada Produto e Serviço Essencial em cada um deles. Seguindo os princípios da impessoalidade, razoabilidade e isonomia, além do respeito às outras licitantes que apresentaram as informações solicitadas, esta equipe técnica não poderia supor ou sugerir valores para cada um dos atestados apresentados. Além disso, reforçamos que tal exigência foi esclarecida e divulgada em sítio eletrônico. Para que não haja dúvidas quanto à idoneidade da equipe técnica colocaremos, novamente, a resposta proferida abaixo:

Esclarecimento 1: Nos atestados de capacidade técnica, as comprovações de no mínimo 50% dos produtos e serviços essenciais nos últimos 3 anos é necessário detalhar a complexidade? Ou, podemos considerar a metade da quantidade total de cada serviço? Estamos entendendo que no caso de planejamento de projetos, por exemplo, onde a quantidade total é de 60 entregas, o correto seria a comprovação de 30, sem especificar complexidade. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO.

3.24. No entanto, ao que pese a argumentação da requerente de que não teve os seus atestados validados/analísados, a equipe técnica, reafirma que analisou criteriosamente cada um dos documentos enviados, independente do não cumprimento do item 11.2.3.2 e chegou a listar a ocorrência dos termos presentes nos produtos e serviços essenciais de cada atestado. Foram eles: Planejamento do Projeto: 11 ocorrências, Viabilização legal da Ação: 11 ocorrências, Criação de Identidade Visual para Ação: 11 ocorrências, Adaptação de peças para a ação: 22 ocorrências (foram consideradas 2 ocorrências para cada aparição por estar o termo no plural) e Monitoramento e medição dos resultados da ação: 11 ocorrências. Como pode ser demonstrado, mesmo se a equipe técnica considerasse as ocorrências como quantitativos válidos, a requerente não cumpriria os requisitos mínimos de 50% exigidos pelo presente edital, **permanecendo inabilitada**. Nos atestados da Heineken não foram encontradas ocorrências e o atestado da CBF trata, apenas, de uma carta de referência. Como esta equipe técnica, para manter a isonomia, impessoalidade e lisura do processo, não pode supor ou atribuir valores às ocorrências listadas, todos os itens foram zerados na planilha de avaliação da NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/CE/GEF/DMIC/PRESI (0489757).

3.25. No item 46 a requerente tenta, mais uma vez, desqualificar o Edital e o conhecimento técnico desta Coordenação e da equipe responsável pela formulação do edital ao citar que "*quanto à adoção do entendimento de que o planejamento seja semestral, esta interpretação, além de não encontrar amparo na redação do item 11.2.3.3 do edital, também não encontra amparo na Lei nº 8.666/90 [...]*". Os produtos e serviços essenciais e seus respectivos quantitativos, foram apresentadas na Planilha 9, do Anexo II do Projeto Básico: ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS constante no Edital.

3.26. Contudo, para demonstrar que a requerente não se manteve atenta aos trâmites do processo e às respostas aos esclarecimentos, apresentamos o esclarecimento 13:

Esclarecimento 13: Apenas para que não haja qualquer dúvida. Na resposta sobre a questão das quantidades dos serviços: A LICITANTE DEVERÁ DEMONSTRAR POR MEIO DE DOCUMENTO/ATESTADO/DECLARAÇÃO QUE PRESTOU A QUANTIDADE MÍNIMA DE SERVIÇOS (50%) PREVISTOS NA PLANILHA 9, DO ANEXO II – ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS. Esta Planilha de estimativa anual de execução e preços unitários dos produtos e serviços essenciais é que está na página 52 do Edital. Correto?

Resposta: SIM. CORRETO.

3.27. Os itens 47 ao 57 já foram exaustivamente explicados e justificados em outros tópicos desta Nota Técnica não sendo necessária a sua repetição.

3.28. Já em relação ao item 58 apresentado pela requerente sobre a ausência de informações de contato em atestados, foi aplicada a mesma flexibilização da equipe técnica na rigidez de cumprimento da exigência do número de telefone exposta no subitem 11.2.3.2, sendo aceita uma outra forma de contato. Além disso, em 1 atestado da Caixa Econômica Federal, apesar de não ter o telefone ou qualquer outra forma de contato presente, o signatário era o mesmo de outros atestados apresentados e que possuíam sua informação de contato completa, então, por coerência, foi considerado como constante da informação.

3.29. No que diz respeito às suspeitas ao teor do conteúdo de atestados apresentados pela empresa ABIC, no item 3.10 desta Nota Técnica, deixamos claro que **não foram feitos** comentários ou análises sobre a magnitude dos eventos realizados e dimensão econômica dos clientes para NENHUMA das 4 empresas analisadas. Além do mais, em suas Contrarrazões, a empresa ABIC apresenta os esclarecimentos necessários.

3.30. Sobre o item 60 que fala sobre a comprovação de profissional, esta equipe técnica afirma que somente apontou a não apresentação do documento, seguindo a mesma sequência de avaliação feita com as demais concorrentes.

3.31. No item 63, a requerente define a análise exercida por essa Coordenação como preciosista e segue dizendo que isso não ATENDE AO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. Há aqui uma declaração considerada preocupante por esta equipe técnica. O que a requerente pretendia com essa afirmação em seu recurso? Sugerir que fossem deixadas fora de análise às falhas presentes em sua documentação? Que fosse flexibilizado o não cumprimento das exigências do edital apenas para que a requerente fosse beneficiada com sua habilitação?

3.32. Esta Coordenação afirma que o "preciosismo" declarado pela requerente, trata-se de critério, rigidez e responsabilidade do agente público para evitar que haja qualquer tipo de usurpação da legalidade da contratação pela Administração. Como prega as boas práticas da gestão de risco nos órgãos integrantes da Administração Pública, somos uma das linhas de defesa da Agência e, portanto, tal comportamento deve ser encarado como grande indicativo da lisura do presente certame. Diante da inerente desconfiança que sofremos diariamente em nossos processos de contratação por parte da opinião pública, nos surpreende a visão da requerente ao considerar a forma criteriosa de avaliação como prejudicial ao processo.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Edital 02 (0442063)
- 4.2. NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/CE/GEF/DMIC/PRESI (0489757)
- 4.3. Despacho nº 20/2022/CEMP/PRESI-EMBRATUR (0512397)
- 4.4. Recurso Empresa E. A. Comunicação Ltda (0506757)
- 4.5. Contrarrazões ao Recurso ABIC (0512329)
- 4.6. Contrarrazões ao Recurso Agência Terruá (0512335)

5. CONCLUSÃO

5.1. Após análise, esta Coordenação refuta o recurso apresentado pela empresa E.A. COMUNICAÇÃO mantendo seu parecer sobre a INABILITAÇÃO da mesma e mantém o parecer da NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/CE/GEF/DMIC/PRESI sobre a HABILITAÇÃO das empresas ABIC e TERRUÁ.

5.2. Esta é a Nota.

(assinado eletronicamente)
André Luiz Gonçalves Zottich
Coordenador de Eventos



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Goncalves Zottich, Coordenador**, em 24/10/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0513115** e o código CRC **9B892EF6**.



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

NOTA TÉCNICA Nº 80/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI

PROCESSO Nº 72100.001916/2020-11

Brasília, 20 de outubro de 2022.

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise do Recurso interposto pela concorrente **E. A. COMUNICAÇÃO LTDA.**

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. **Concorrência Concorrência nº 02/2022**

2.2. Referência 2. Recurso Empresa E.A.Comunicação LTDA

3. **ANÁLISE**

3.1.

Cuida os autos de Recurso interposto pela empresa E.A. COMUNICAÇÃO LTDA, que em suas alegações aduz que a análise da Coordenação Contábil e Tributária confronta a previsão do Edital.

Inicialmente cabe elucidar, que a Lei 8.666/1993 é o alicerce para a contratação pública, posteriormente suas alterações e demais legislações visam o objetivo de elencar todos os critérios exigidos recomendados para qualificar uma licitante em um processo licitatório. Destarte, a Administração tem o dever de exigir dos participantes o que for necessário para adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as licitantes, a proposta que melhor lhe aprouver, tendo em vista o interesse público e as exigências legais

Cumprir esclarecer, que objetivo do legislador ao incluir o requisito da qualificação econômico dos licitantes, é de investigar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente.

A Lei n. 8.666/93 enumera as exigências de garantia do bom e fiel cumprimento do contrato, assim, em conformidade com o Art 31, inciso I, a administração deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Neste contexto, a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

EXIGÊNCIAS DE FORMALIDADES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Preliminarmente elucidamos que a escrituração é o registro cronológico e específico da natureza de todos os fatos que ocorrem na empresa. A escrituração contábil é a primeira e mais importante das técnicas contábeis, pois somente a partir dela que se desenvolvem as demonstrações contábeis e financeiras que possibilita a:

Análise das Demonstrações visando verificar a situação econômica e financeira da entidade.

Auditoria visando “validar” as demonstrações contábeis.

Perícia Judicial visando “levantamento de provas” para serem usadas em defesas nos litígios na justiça.

A finalidade da escrituração é prover informações econômico, financeira com segurança aos sócios, acionistas, bancos, fornecedores, clientes, funcionários, governos. Qualquer tipo de empresa, independentemente de seu porte ou

natureza jurídica, necessita manter escrituração contábil completa, para controlar o seu patrimônio e gerenciar adequadamente os seus negócios. Na escrituração dos livros contábeis algumas formalidades devem ser observadas, estas formalidades se subdividem em dois tipos:

Formalidades Extrínsecas: São as formalidades relacionadas à apresentação ou aparência dos livros, esta formalidade exige por exemplo que os livros, sejam encadernados, que tenham suas folhas numeradas tipograficamente, possuam termo de abertura e de encerramento em que conste entre outras informações a assinatura do responsável, a identificação da empresa e do livro, espécie de livro, número de páginas e número de ordem, etc.

Formalidades intrínsecas: São as formalidades relacionadas à escrituração propriamente dita, segundo as formalidades intrínsecas os livros de escrituração devem obedecer a um método de escrituração mercantil uniforme, em língua e moeda nacionais, com individualização e clareza, ser escriturado em rigorosa ordem cronológica, não conter, rasuras, emendas, entrelinhas, borrões ou raspaduras, espaços em branco, observações ou escritas à margem..

A obrigatoriedade da escrituração contábil regular está presente em diversos dispositivos da legislação brasileira, como:

- a) Lei nº. 10.406/02 (Código Civil), artigos 1179 a 1.184;
- b) Lei 11.101/05 (Recuperação Judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária);
- c) Lei nº. 6.404/76 (Sociedades por Ações);
- d) Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da seguridade social: artigo 32, inciso II.
- e) Instrução Normativa nº 2.003/2021 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Digital contábil (ECD),

No que concerne as Demonstrações Contábeis devem cumprir as formalidade em consonância com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento para que possam ter validade. Cabe salientar que a Lei 10.406/02, Código Civil substituiu o Código Comercial que regia as empresas, neste sentido os artigos nº 966 até o art. 1.195.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

As formalidades exigíveis para as sociedades de capital aberto tem ainda a obrigatoriedade de publicação de suas Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, o que sempre vai constituir uma condição de eficácia e veracidade das demonstrações contábeis, atendendo amplamente os preceitos legais, portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte, bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

DA ANÁLISE DO RECURSO

A análise da Qualificação Econômico Financeira está ancorada no instrumento convocatório e nos normativos aplicados a elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, citados anteriormente, destarte, a análise do recurso segue a mesma abordagem.

Em análise ao recurso, observamos que a recorrente não acrescentou nenhum fato novo que enseje reformulação da Nota Técnica nº 75/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI (0497145), os documentos juntados pela Recorrente foram: Demonstração de Resultado do Exercício, Sped Fiscal, está incompleta (0506757, pag 25) e o Balanço Patrimonial e outra DRE (extraídas do sistema contábil da empresa).

Importante destacar que o Resultado Líquido/lucro apresentado na DRE R\$ 3.960.464,81 (três milhões, novecentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) não é o mesmo que conta no Balanço Patrimonial Lucros e prejuízos acumulado R\$ 3.555.219,54 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) e difere também do documento extraído no SICAF (0496729) pois o Resultado Líquido encontrado na DRE é de R\$ 3.056.508,93 (três milhões, cinquenta e seis mil quinhentos e oito reais e noventa e três centavos). Ressalte-se que não existe nenhuma Nota Explicativa que justifique tal fato. Observamos que o conjunto probatório ofertado pela recorrente não contém nenhuma segurança de que as informações produzidas tem lastro de veracidade, tendo em vista a divergências de informações nas Demonstrações Contábeis do mesmo período.

CONCLUSÃO:

Com fulcro nos normativos que regem a apresentação das Demonstrações Contábeis e no certame, e com base nos documentos apresentados pela recorrente, podemos asseverar , **não assiste razão à recorrente, o recurso não deve prosperar**, posto que não cumpriu as exigências do certame.

Com as informações acima, encaminha-se os autos à GOFC para conhecimento e sugerimos o envio à DGC para demais providências.

Respeitosamente,

Romena Fontes Gadelha
CRC 8906-O/DF

Carlos Lino Leal
CRC DF-023849/O



Documento assinado eletronicamente por **Romena Fontes Gadelha, Supervisor**, em 21/10/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Lino Leal, Supervisor**, em 21/10/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0514111** e o código CRC **84A8F1A0**.



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Termo nº 0527679/PRESI

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Versa o presente sobre a contratação de empresas para prestar os serviços de planejamento e conceituação criativa, criação de peças promocionais e produção de campanhas, eventos ou ações para o público interno e externo e monitoramento dos resultados das ações a serem realizadas para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR.

Consta agregado aos autos Ata de Julgamento Final de Habilitação/CEMP/PRESI (0516565), com a finalidade de divulgar o resultado de julgamento do recurso interposto pela empresa E.A. Comunicação Ltda. (0506757), bem como das impugnações ao recurso (contrarrazões) das empresas ABIC Marketing e Consultoria Promocional Ltda. (0512329) e Agência Terruá Ltda. (0512335).

Conforme Nota Técnica nº 56/2022/GEF/DMIC/PRESI (0513115) e Nota Técnica nº 80/2022/CCT/GOFC/DGC/PRESI (0514111), a Comissão Especial ratificou o entendimento das áreas, bem como manteve habilitada as empresas: **MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA., ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA e AGÊNCIA TERRÁ LTDA.**, ficando inabilitada pela qualificação técnica e econômico-financeira a empresa **E.A. COMUNICAÇÃO LTDA.**

Considerando o contido na supramencionada Ata de Julgamento, em especial o que segue:

"Com relação as diligências sobre fatos narrados na peça recursal da empresa E.A Comunicação Ltda, concluímos pela dispensabilidade em razão dos documentos juntados nos autos e argumentos embasados das área técnicas. Foi solicitado pelo presidente da Comissão o envio dos autos à Autoridade Competente para análise e ratificação desta decisão e posterior envio para publicação do resultado final de habilitação no D.O.U e site da Embratur. Nada mais havendo a ser tratado, a Comissão encerrou a reunião de julgamento, que vai assinada pelos presentes."

Nos termos do Despacho nº 26/2022/CEMP/PRESI-EMBRATUR (0516877) e o contido no Parecer da Gerência Jurídica nº 272/2022/GJ/DGC/PRESI (0522081), RATIFICO a decisão da Comissão pela dispensabilidade do pedido de reconsideração e reexame dirigido à autoridade superior da Embratur na peça recursal da empresa E.A. Comunicação Ltda., em razão dos documentos juntados nos autos e argumentos embasados pelas áreas técnicas, bem como encaminhado o presente processo para fins de publicação do resultado final de habilitação no Diário Oficial da União e site da Agência.

À Diretoria de Marketing, Inteligência e Comunicação/DMIC,
Para conhecimento.

À Diretoria de Gestão Corporativa,
Para conhecimento e providências de publicação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Silvio Nascimento
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Santos do Nascimento, Presidente**, em 09/11/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0527679** e o código CRC **CDB71CEF**.

Referência: Processo nº 72100.001916/2020-11

SEI nº 0527679